**Parecer** 126/2026

Responder apenas via 1Doc

Herly C. DJUR

CC

1 setor envolvido

DJUR

04/05/2026 15:49

# Dispensa de licitação (art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021) – com registro de preços - Contratação de empresa para fornecimento de refeição pronta (marmitex)

**PARECER JURÍDICO**

Processo Administrativo nº 2.865/2026
Interessado: Departamento Municipal de Compras e Licitações – DMCP
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de refeição pronta (marmitex)
Modalidade pretendida: Dispensa de licitação (art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021) – com registro de preços.

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Departamento Municipal de Compras e Licitações – DMCP, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas (marmitex), destinadas a atender as demandas operacionais dos Departamentos de Estradas, Saúde, Social, Serviços, Cultura e Agricultura e Meio Ambiente, em situações nas quais o deslocamento dos servidores até local de alimentação mostra-se inviável.

Consta dos autos: (i) requisição de compra nº 1.356/2026; (ii) Termo de Referência elaborado pelo Departamento de Estradas; (iii) cotações diretas junto a fornecedores locais, obtendo-se os orçamentos de R$ 27,00/un (Giulliano Breda Restaurante e Conveniência – CNPJ nº 63.498.502/0001-04) e R$ 29,90/un (Isejima & Cia. Ltda. – CNPJ nº 64.071.269/0001-41), além de recusa de cotação por um terceiro fornecedor; (iv) pesquisa de preços complementar no sistema Fonte de Preços (PNCP/BLL), com cinco referências de outros municípios paulistas, apurando média de R$ 30,61/un; (v) justificativa de preços e razão de escolha do contratado; (vi) mapa de preços (Cotação nº 63/2026); e (vii) autorização da Comissão de Análise Financeira – CAF, com indicação de disponibilidade orçamentária parcial na dotação nº 531.

A quantidade estimada é de 2.000 (duas mil) unidades, com valor unitário de R$ 27,00 (proposta mais vantajosa), totalizando R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). O Termo de Referência prevê a formalização mediante Ata de Registro de Preços com vigência de 12 (doze) meses.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a dispensa de licitação para contratações cujo valor estimado não ultrapasse R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) para compras e demais serviços, limite este atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, em vigor para o exercício de 2026.

No caso em exame, o valor total estimado da contratação é de R$ 54.000,00, correspondente à proposta de menor preço apresentada (R$ 27,00/un × 2.000 un), montante inferior ao limite legal, encontrando-se, portanto, plenamente enquadrado na hipótese de dispensa prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o art. 75, § 1º, da mesma lei exige, como cautela mínima, a instrução do processo com documentos de habilitação do fornecedor, proposta e, quando necessário, comprovante de recursos orçamentários, requisitos que se encontram contemplados nos presentes autos.

A pesquisa de preços foi realizada com observância ao art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, mediante consulta direta a fornecedores do ramo, com pedidos formais de cotação e prazo fixo de resposta, método adequado para contratações de natureza comum como a presente.

As cotações obtidas possuem datas recentes (março e abril de 2026), dentro do prazo de validade usualmente admitido para fins de aferição de preços. A pesquisa complementar no sistema Fonte de Preços confirmou a compatibilidade dos valores praticados no Município com os de localidades semelhantes no Estado de São Paulo, conferindo respaldo técnico à vantajosidade da contratação.

O processo instrui-se com os elementos essenciais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, notadamente a formalização da demanda, a estimativa de despesa, a justificativa da contratação, a justificativa de preços, a razão de escolha do fornecedor e a indicação de recursos orçamentários.

No que se refere à adoção do Sistema de Registro de Preços, verifica-se sua compatibilidade com a hipótese em análise, tendo em vista a natureza parcelada e futura das contratações pretendidas, bem como a necessidade de atendimento a múltiplos departamentos, conferindo maior eficiência administrativa e racionalização das aquisições públicas.

Cumpre destacar, ainda, que o histórico de tentativas anteriores de contratação por meio de pregão, sem êxito duradouro, evidencia a dificuldade concreta de atração de fornecedores por via licitatória tradicional, reforçando a adequação da solução ora adotada sob a ótica da conveniência administrativa.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Diretoria do Departamento Jurídico opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo juridicamente possível a formalização da Ata de Registro de Preços nos termos propostos.

É o parecer de caráter opinativo que submeto à deliberação superior.

_

**Herly Carvalho Costa**

OAB/SP nº 364.123
Diretora do Departamento Municipal de Negócios Jurídicos